



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002398-25.2017.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MARCELA MARA DA COSTA NEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.408

Apelação nº 0002398-25.2017.8.26.0615

Apelante: Marcela Mara da Costa Neves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Tanabi

Benefício acidentário – Trabalhadora – Verificados o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente – Recurso parcialmente provido.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por Marcela Mara da Costa Neves foi julgada improcedente (fls. 732/737).

A trabalhadora apela sustentando a presença dos requisitos para a concessão do amparo acidentário. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência para resposta de quesito suplementar (fls. 741/754).

É o relatório.

Marcela Mara da Costa Neves, atualmente com 42 anos de idade, relata na inicial que no exercício de suas funções de comissária de voo para a empresa TAM Linhas Aéreas S/A., no dia 26.3.2014 sofreu queda no Aeroporto de Congonhas/SP, que resultou em entorse e distensão do tornozelo, cujas sequelas prejudicam a sua

capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, a manutenção de sua incapacidade e pede o reconhecimento ao direito de indenização.

A ação foi ajuizada no ano de 2017 perante a Corte Federal, que ao avaliar se tratar de benefício acidentário reconheceu a sua incompetência e determinou o envio dos autos para processamento perante a Corte Estadual (fls. 307).

Para melhor estudo do caso, faz-se necessário um breve retrospecto das provas.

Com a inicial, foram apresentados: indeferimento administrativo (fls. 28/29), solicitação de alta médica (fls. 30), CTPS (fls. 32/37), CNIS (fls. 38/41), licença e habilitação da autora junto a ANAC (fls. 43), CAT emitida pelo CEREST (fls. 45), atestados médicos (fls. 46, 50/52, 64 e 66), exames (fls. 47/49), declaração da empresa (fls. 53 e 62/63), declaração do HASP – Hospital da Aeronáutica de São Paulo e atas (fls. 55/56, 65/71 e 86/87), concessão de B31/6058564712 (fls. 58/60), declaração atestando incapacidade definitiva para o exercício de atividade aérea (fls. 71 – ano de 2015), concessão B31/6087512130 (fls. 72/75), cirurgia realizada em junho/2016 (fls. 76), documentos médicos/hospitalares (fls. 77/84), FAPL – Ficha de Avaliação do Potencial Laborativo (fls. 89), inicial trabalhista (fls. 91/115) e processo administrativo do INSS (fls. 117/158).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: CNIS (fls. 195/200) laudos médicos administrativos (fls.

201/203), ofício do Hospital da Força Aérea (fls. 219/299) e perícia oficial do IMESC (fls. 714/722).

Registrem-se, ainda:

Fls. 168/188: agravo de instrumento interposto na Corte Federal;

Fls. 186/191: contestação do INSS;

Fls. 193/194 e 204/216: documentos ilegíveis;

Fls. 305: despacho da Corte Federal Recursal no agravo de instrumento pedindo ao juízo de 1º Grau a apreciação em relação a competência da matéria;

Fls. 307: juízo de 1º grau federal reconhecendo a incompetência da Corte Federal;

Fls. 321/325: réplica;

Fls. 326/332: manifestação da autora em relação ao ofício do Hospital da Força Aérea;

Fls. 334: remessa dos autos para processamento perante a Corte Estadual (23.11.2017);

Fls. 340/343: especificação de provas da segurada;

Fls. 352: manifestação do INSS pela não produção de provas;

Fls. 363/414: Agravo de Instrumento da Corte Federal;

Fls. 671/672: quesitos do juízo;

Fls. 677: após vários anos sem resposta quanto a realização de perícia junto a JMES, deliberação de realização da perícia pelo IMESC (6.7.2021);

Fls. 684/686: quesitos do INSS; e,

Fls. 728/730: quesito suplementar da autora.

Vejamos.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

De outro lado, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Na categoria de aeronauta a segurada deve se submeter a uma junta médica especializada do Hospital da Aeronáutica (fls. 12/13).

Referida junta médica, apontou desde o ano de 2015 que a segurada estava incapacitada para o exercício de atividade aérea (fls. 71).

Todavia a trabalhadora continuou a receber o benefício de auxílio-doença até a solicitação de alta médica em 9.9.2016 (fls. 30 e 40).

No texto da solicitação da alta médica em nenhum momento a segurada informa que está curada, apenas manifesta o seu desejo de retornar a sua atividade laborativa (fls. 30).

Verifica-se, ainda, um curto período de alta entre o afastamento inicial no ano de 2014 e a cessação do benefício no ano de 2016, mais precisamente entre agosto/novembro de 2014 (fls. 40).

Por seu turno, realizada a prova pericial oficial pelo médico do IMESC Paulo Cesar Pinto em 19.5.2023, destacam-se os seguintes pontos de maior relevância:

Fls. 715/716 – ANTECEDENTES
PROFISSIONAIS:

“Era comissária de bordo da TAM até outubro de 2017.

Refere que recebeu auxílio-doença por 2 a 3 anos e depois realocada em área administrativa.

Há 1 ano e meio refere que trabalha como recepcionista de supermercado”.

Fls. 717 – DISCUSSÃO:

“A presente perícia instrui processo no qual Marcela Mara da Costa Neves move ação acidentária / previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, tendo como argumento o fato da pericianda ter sido vítima de acidente de trabalho, resultando-lhe sequelas irreversíveis.

Para a confecção do presente trabalho pericial foi realizado anamnese, exame físico, análise dos documentos médico legais de interesse ao caso e revisão da literatura médica sendo constatado que a pericianda apresentou processos inflamatórios dos pés definidos como fascíte plantar e esporão calcâneo, tratados conservadoramente.

Depreende-se que sua evolução foi satisfatória sem a necessidade da manutenção do acompanhamento médico ou de tratamento especializado, sem alterações objetivas ao exame físico atual.

Portanto, as doenças encontram-se estabilizadas não se identificando incapacidade laborativa no momento”.

Fls. 717 – CONCLUSÃO:

“Diante do exposto conclui-se que:

? A pericianda apresentou fasceíte plantar e esporão calcâneo bilateralmente.

? No momento não se constata incapacidade laborativa”.

Em continuação aos quesitos formulados, o especialista respondeu (fls. 718 e 720):

“Quesitos do juízo:

b) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão? Qual? R: Sim. Fasceíte plantar e esporão calcâneo.

c) Qual a sintomatologia e dados do exame clínico (e exames complementares, se houver) que comprovam a existência da doença/lesão? R: No momento as doenças se encontram controladas e a autora refere quadro de dor intermitente em uso eventual de medicação para alívio sintomático.

d) Essa doença/lesão torna a parte autora totalmente incapaz de exercer sua atividade remunerada habitual? Por que? R: No momento não se constata incapacidade laborativa.

Quesitos do réu:

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. R: Sim”.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

In casu, pela experiência comum e com base no art. 375 do CPC, de se afastar as conclusões do *expert* em relação à falta

de redução da capacidade da requerente.

Do trabalho médico oficial acima mencionado e dos demais elementos constantes dos autos, temos as seguintes conclusões:

- 1) que a segurada é portadora de fasceíte plantar e esporão calcâneo;
- 2) que decorre da sua atividade/acidente do trabalho como comissária de voo;
- 3) que está incapacitada de forma parcial e permanente para a atividade objeto da queixa inicial, ou seja, comissária de voo;
- 4) não possui incapacidade para o exercício da função atual de recepcionista.

Nesse cenário, identifica-se a desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para resposta de quesito suplementar, pois o contexto probatório fornece todos os elementos para o deslinde da controvérsia.

Logo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

A título de ilustração, registre-se que, ainda que a obreira tenha pedido o restabelecimento do auxílio-doença, pode o Magistrado, adaptando a situação à lei, conceder-lhe o auxílio-acidente, o que não importa em julgamento *extra petita*.

Em matéria infortunistica, o pedido refere-se ao pagamento de prestações mensais por acidente ou doença do trabalho, sendo válida a condenação que dele decorre logicamente, ainda que não exatamente expresse. Ademais, o pedido em ações acidentárias, em regra, é geral, e não deve ter o rigor formal da lei processual a inviabilizar a sua concretização.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte da alta médica ocorrida em 9.9.2016, ou seja, 10.9.2016 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (fls. 40).

Anote-se, por oportuno, que está mais do que claro que os problemas já estavam consolidados desde o ano de 2015 (fls. 71).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (fascite plantar e esporão calcâneo).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até esta data em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113, com observação do que constou no julgamento do Tema 1335 o STF fixou a seguinte tese:

“Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF”.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pela trabalhadora e salário do perito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao recurso de **Marcela Mara da Costa Neves**, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	0002398-25.2017.8.26.0615
2. Nome do Segurado	Marcela Mara da Costa Neves
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	10.9.2016 (fls. 40)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator